

**COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

**TEXTO FINAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 730, DE 2015**

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Parágrafo único*.* Para os fins desta Lei, consideram-se crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet aquelas condutas previstas em normas incriminadoras em que o meio de execução ou de consumação seja realizado por meios eletrônicos de conexão à internet, independentemente da tecnologia utilizada.

**Art. 2º** Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet existentes.

§ 1º As informações cadastrais passíveis de requisição por meio do procedimento previsto no *caput* serão somente aquelas relativas à qualificação pessoal, filiação e endereço do suspeito da prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet.

§ 2º Para as demais informações cadastrais não constantes do § 1º, deverá ser apresentada representação pelo delegado de polícia ou requerimento pelo membro do Ministério Público ao juiz criminal competente, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Não será permitida a requisição de que trata o *caput* quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis.

§ 4º Em qualquer hipótese, deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada.

**Art. 4º** Os relatórios de diligências produzidos a partir das informações cadastrais fornecidas para as investigações serão processados e lacrados em autos apartados do inquérito policial ou do procedimento investigatório, juntamente com o pedido de requisição original e todos os documentos decorrentes da investigação, sendo permitido o acesso às diligências documentadas pelo advogado do investigado mediante requerimento formulado à autoridade responsável pela investigação.

**Art. 5º** A qualquer momento, de ofício ou mediante solicitação do investigado, o juiz poderá motivadamente requisitar ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público a remessa dos documentos que tenham relação com as investigações de que trata esta Lei.

**Art. 6º** Os provedores de conexão e de aplicações de internet, que exerçam atividades que possam ser objeto de práticas criminosas, deverão manter pessoal ou pessoa apta para atendimento a determinações judiciais ou requisições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deverão se adaptar ao disposto neste artigo no prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2016

, Presidente

, Relator